

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

YASMIN LEITE GOMES

A DICOTOMIA ENTRE OS ASPECTOS CULTURAIS E SOCIAIS E AS NORMAS  
RELACIONADAS À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

São Paulo

2020

YASMIN LEITE GOMES

A DICOTOMIA ENTRE OS ASPECTOS CULTURAIS E SOCIAIS E AS NORMAS  
RELACIONADAS À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial  
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR BRUNNO PANDORI GIANCOLI

São Paulo  
2020

YASMIN LEITE GOMES

A DICOTOMIA ENTRE OS ASPECTOS CULTURAIS E SOCIAIS E AS NORMAS  
RELACIONADAS À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial  
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador: Professor Doutor Brunno Pandori Giancoli

---

Examinador:

---

Examinador:

“While society tries to convince us that the only way is to obsess about work and always wanting more, I am a part of the crazy collective who will tell you to obsess about self-awareness, mental health, deep connections, love, and sustained happiness.”

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer à Deus pela família tão abençoada que eu tenho: Luciane, uma mãe tão atenciosa e carinhosa, que mesmo tendo que exercer a figura materna e paterna ao mesmo tempo, não mediu esforços para que eu tivesse uma educação ímpar. Hoje, tudo que sou como ser humano, todos os princípios mais nobres que carrego, são graças a ela, minha mãe.

À minha irmã, Gabriela Leite, que por uma coincidência do destino cursou a mesma faculdade que eu, e me deu o prazer de estudar em sua companhia por 5 anos. Embora convivamos diariamente por morarmos na mesma casa, acredito que ela não tenha conhecimento da admiração que tenho por ela. Além de ser uma menina maravilhosa por fora, ela é mais ainda por dentro. Generosa, sempre buscou me ajudar em todas as dificuldades que tive pelo caminho, e não mediu esforços para dar seu melhor em todos os processos que hoje nos levaram a graduação. Tenho certeza que ela será uma profissional admirável em qualquer área que escolha seguir. Seu sucesso não é algo questionável, mas sim, uma certeza. Além disso, preciso agradecê-la por transformar a sala de aula em algo prazeroso, divertido. Minha vida pessoal e profissional, com certeza são reflexos da mulher excepcional que ela é.

À minha segunda mãe, Iraci, que me criou desde pequena, e que há 25 anos exerce um papel fundamental na minha educação. Sempre me protegendo, me aconselhando, e me incentivando a ser uma pessoa melhor. Sempre interessada em fazer parte dos meus estudos, por vezes me fez companhia e estudou comigo. Quando o mundo parecia desabar, e o cansaço e o estresse me consumiam, era ela que segurava a minha mão e me garantia que tudo ficaria bem. Eu realmente sou uma pessoa abençoada por tê-la em minha vida.

À meus amigos de faculdade: Maria Luiza, Beatriz Aranha, Larissa Wenke, Aline Molinari, Beatriz Cavalcanti, Gabriela Scalão, Marcos Godoy, Matheus Cecilio, Mateus Zottarelli, David Hadley e Luiz Otavio, que hoje se tornaram pessoas fundamentais em minha vida. Eu realmente sou muito grata por cada momento em que tive o privilégio de dividir com eles. Seres humanos incríveis, e de corações maravilhosos. Cada momento, uma lembrança em meu coração.

Ao meu orientador, Professor Dr. Brunno Pandori Giancoli, que sempre com um sorriso no rosto me incentivou, me apoiou e me orientou na escolha e desenvolvimento deste

trabalho. Foi muito gratificante para mim ter a oportunidade em trabalhar com um professor tão renomado como ele.

Por fim, por mais estranho que possa parecer, quero dedicar este trabalho ao ‘tempo’. Ao tempo que nos proporciona colecionar memórias, vivências, experiências. Ao tempo, que nos permite viver intensamente e amar incondicionalmente.

Hoje, refletindo e analisando tudo que estamos passando, vejo o quão importante o tempo é, pois não sabemos se o amanhã virá, e nem como será o pôr do sol.

Cada um de nós tem sua própria luta, mas precisamos ser fortes, seguir acreditando e aproveitando cada milésimo de segundo, pois apesar de maravilhoso, o tempo tem um grande defeito: Ele ‘não volta atrás’.

## A DICOTOMIA ENTRE OS ASPECTOS CULTURAIS E SOCIAIS E AS NORMAS RELACIONADAS À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Yasmin Leite Gomes<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo científico tem como objetivo promover uma análise mais detalhada sobre determinadas leis, decretos, portarias e medidas provisórias, que foram criadas pelo Governo com o objetivo de regular as atividades de combate à COVID-19. No entanto, evitar-se-á ao máximo adentrar em questões políticas e ideológicas que se fazem presentes em nosso país desde o início da campanha presidencial de 2018, e desta forma, o artigo se restringirá em transparecer um panorama geral do cenário brasileiro em que estas leis foram positivadas, e se as mesmas são suficientes para combater a pandemia causada pelo coronavírus.

**Palavras chaves:** Pandemia. Corona Vírus. Leis. Leis Complementares. Medidas provisórias. Medidas de combate. Economia. Saúde. Distanciamento social. Isolamento social.

**ABSTRACT:** This Scientific Article aims to promote a more detailed analysis of certain laws, decrees, ordinances and provisional measures, which were created by the Government with the purpose of regulating the activities to combat COVID-19. However, it will avoid as much as possible to enter into political and ideological issues that have been present in our country since the beginning of the 2018 presidential campaign, and thus, the article will restrict itself to providing an overview of the Brazilian scenario in which these laws were positive, and whether they are sufficient to combat the pandemic caused by the coronavirus.

**Keywords:** Pandemic. Corona Virus. Laws. Complementary Laws. Interim Measures. Combat Measures. Economy. Health. Social Distance. Social Isolation.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A origem do novo vírus e como ele chegou ao Brasil; 3. Panorama legislativo: As medidas tomadas no combate à pandemia do novo coronavírus; 4. Aspectos sociais e educativos com o avanço da pandemia; 5. Impactos do Surto na economia mundial; 6. Apenas a edição de leis é o suficiente para o combate à COVID-19?; 7. Conclusão; 8. Referências Bibliográficas.

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar as principais normas relacionadas à pandemia do novo coronavírus (SarsCov 2), a qual o mundo enfrenta desde dezembro de 2019 até o momento de conclusão deste trabalho, meados de junho de 2020.

Posto isso, serão analisadas as iniciativas do Governo Federal e do Poder Legislativo, e algumas decisões que o Poder Judiciário proferiu neste cenário. Desde já, faz-se necessário pontuar a fundamental importância da cooperação federativa, uma vez estabelecida na Constituição Federal para superar a crise do coronavírus.

Ademais, evitar-se-á ao máximo entrar em questões políticas e ideológicas que se fazem presentes no país desde o início da campanha presidencial de 2018, restringindo-se então, às análises das normas até aqui positivadas.

O que se vê até agora no Brasil é um cenário de disputa política, onde a questão da saúde tornou-se secundária, dando lugar a um aumento desregulado do número de infectados e mortos. Assim sendo, desde o início da pandemia em março, foram determinadas imposições de isolamento e distanciamento social em quase todos os municípios do país.

Entretanto, conforme destaca Rafael Da Cás Maffini:

Ocorre que a partir do início da adoção de tais medidas de enfrentamento ao COVID-19 no Brasil, notadamente a quarentena, tais instrumentos de combate ao coronavírus mostraram-se deveras desuniformes, de sorte que, por exemplo, alguns Estados e Municípios vedaram toda e qualquer atividade econômica, ao passo que, em outros, nenhuma restrição foi imposta.<sup>2</sup>

É neste panorama de incertezas no território brasileiro que surge a dicotomia entre vida e economia, já que a população de baixa renda sofre para arcar com as despesas e sustentar suas famílias. Além disso, sem demanda, fábricas demitiram parte de seus funcionários, e muitos micro e pequenos empresários fecharam, sinalizando que não teriam saúde financeira para suportar tal período.

Por fim, os governadores e prefeitos dos estados e cidades das áreas mais afetadas pela doença buscaram seguir as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), a qual

---

<sup>2</sup> COVID-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49702/33142> >. Acesso em: 04 jun. 2020.



defendia amplamente o isolamento social como um eficiente mecanismo de controle de propagação do vírus. Por outro lado, o Governo Federal desestimulava tal medida, atentando para o impacto que esta geraria na economia.

Feitas tais considerações, passa-se a abordar sobre como surgiu esse vírus e como ele chegou ao nosso país.

## **2. A ORIGEM DO NOVO VÍRUS E COMO ELE CHEGOU AO BRASIL**

Tendo como referência o contexto histórico das grandes pandemias na história humana, a partir de uma periodização de eventos de largas repercussões epidemiológicas mundiais, é possível identificar que há um componente negativamente inflexível na dinâmica geográfica com correspondente construção de políticas de proteção à saúde<sup>3</sup>.

Baseando-se no século VI com a “Praga de Justino”, seguindo para o século XIV com a “Peste Negra”, e finalizando com a “Gripe Espanhola” no século XX, podemos perceber uma periodização de eventos caracterizados por serem pandemias de largas repercussões mundiais, e que culminaram com uma concepção conservadora da securitização da saúde pública. A exemplo, com a adoção de estratégias como a quarentena, a limitação à mobilidade de doentes durante os surtos pandêmicos, e até mesmo, políticas de cooperação internacional por meio de ações conjuntas dos Estados Nacionais e Organismos Internacionais com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Sendo assim, partindo desta breve contextualização, e ressaltando que embora tenham ocorridos significativos avanços tecnológicos no século XX que propiciaram o surgimento de novos remédios e vacinas capazes de diminuir a mortalidade e a difusão de doenças, em dezembro de 2019, na China, mais precisamente na cidade de Wuhan, médicos constataram um aumento repentino e bastante significativo de casos de indivíduos com pneumonia.

Assim, levantou-se a hipótese de que algo poderia estar contaminando os indivíduos, visto que os sintomas apresentados pelos pacientes seguiam muitas vezes o mesmo padrão.

Contudo, não foi tão simples chegar a essa conclusão. Um médico chinês chamado Li Wenliang alertou as autoridades sobre a existência de uma nova doença e liderou, em um

---

<sup>3</sup> *O Coronavírus e o papel das pandemias na história*. Disponível em: <<https://revista.ufr.br/boca/article/view/Eloi/2899>>. Acesso em: 04 jun.2020.

primeiro momento, investigações sobre a origem do possível vírus. Concluiu-se então, que se tratava do vírus COVID-19, um tipo desconhecido do coronavírus. À vista disso, frente à gravidade do que estava sendo alegado, o governo chinês perseguiu Li Wenliang com o propósito de censurá-lo. Infelizmente, dias depois, o médico acabou contraindo o vírus e falecendo em decorrência das complicações geradas pela doença.<sup>4</sup>

O Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus (ICTV)<sup>5</sup> adotou síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2) como nome para o novo vírus causador da COVID-19.

O novo vírus chegou ao conhecimento da maioria das pessoas quando no dia 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde emitiu um alerta<sup>6</sup> sobre os casos de coronavírus identificados na China.

No dia seguinte, no primeiro dia de 2020, foi anunciado o fechamento do mercado de frutos do mar, que segundo investigações, teria sido o local onde ocorreram as primeiras infecções em seres humanos. Ocorre, que esse tal mercado de frutos do mar não comercializava apenas esse tipo de animais, mas também animais silvestres, como por exemplo o morcego, apontado como o animal responsável pelo novo coronavírus. Porém, ainda não há comprovação de quem pode vir a ser o hospedeiro deste vírus, se apenas os morcegos, ou ainda outros animais.

No dia 9 de janeiro de 2020, foi devidamente comprovado que o vírus era o causador da pneumonia apresentada por muitas pessoas nas semanas anteriores.

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS<sup>7</sup> (Organização Mundial da Saúde), declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

---

<sup>4</sup> *Coronavírus*: Após censurar médico, China é elogiada por dar tempo ao mundo. Disponível em: < [https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/19/medico-chines-coronavirus .htm](https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/19/medico-chines-coronavirus.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>5</sup> *International Committee on Taxonomy of Viruses ICTV*. Disponível em: < <https://talk.ictvonline.org>>. Acesso em: 04 jun.2020.

<sup>6</sup> OMS. *Pneumonia de causa desconhecida – China*. Disponível em: < <https://www.who.int/csr/don/05-january-2020-pneumonia-of-unkown-cause-china/en/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>7</sup> *COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)*. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra /index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra /index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)>. Acesso em: 04 de jun. 2020.

Ressalta-se, que a rápida construção por parte da OMS da agenda de securitização do novo coronavírus reflete a gravidade desta epidemia, como também o expertise institucional prévio na contenção de outras epidemias, como por exemplo, nos casos do Ebola (2018 e 2016), do zika vírus (2016), da poliomielite (2014), e da gripe suína H1N1 (2016), quando também declarou previamente emergência de saúde pública de interesse global.<sup>8</sup>

Curioso, é que muitas pessoas não sabem, mas há alguns coronavírus transitando pelo mundo já há algum tempo. Vale lembrar, que no ano de 2002, houve um surto causado por um vírus similar conhecido como Sars, na China.<sup>9</sup> Mais tarde em 2012, um vírus também similar aos já mencionados, denominado Mers, foi responsável por um surto no Oriente Médio<sup>10</sup>.

Em números, a Sars matou cerca de 774 pessoas no surto em 2003, e a Mers, 898 de 2012 a 2019. Até o dia 04 de junho, segundo a Universidade Johns Hopkins, dos Estados Unidos da América, o novo coronavírus já matou 388.612 (trezentos e oitenta e oito mil seiscentas e doze) pessoas e já infectou 6.591.933 (seis milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e três) pessoas no mundo todo.

No final de janeiro, autoridades chinesas e representantes da comunidade médica informaram que era possível a transmissão de pessoa para pessoa. Descobriu-se, que embora a escala de letalidade do coronavírus seja relativamente baixa, a escala de difusão é elevada, e dessa forma, não demorou para que o vírus rapidamente se propagasse dentro da China, e até mesmo no exterior.

Sendo o vírus de fácil transmissão, é muito simples contrai-lo. Isso se dá por inúmeros fatores, pois além de não possuímos anticorpos por tratar-se de uma doença nova, o vírus é resistente por períodos consideráveis em algumas superfícies, e até mesmo no ar.

As repercussões de curto prazo aconteceram por meio de uma crescente autarquização das relações internacionais dos países em relação à China, com contenção dos fluxos humanos e corte de voos comerciais. Por sua vez, os impactos de médio e longo prazo potencializaram um aumento da desaceleração econômica na China e repercussão negativa no crescimento

---

<sup>8</sup> *O Coronavírus e o papel das pandemias na história*. Disponível em: <<https://revista.ufrr.br/boca/article/view/Eloi/2899>>. Acesso em: 04 jun.2020.

<sup>9</sup> CIVES. *Centro de Informação em Saúde para Viajantes*. Disponível em: <<http://www.cives.ufrr.br/informes/sars/sars-it.html>>. Acesso em: 04 de jun. 2020.

<sup>10</sup> *Síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS)*. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/sindrome-respiratoria-do-orientes-medio-mers/>>. Acesso em: 04 de jun. 2020.

mundial, reforçando as tendências internacionais de aumento do neoprotecionismo e do xenofobismo.

Do momento em que se percebeu a gravidade do vírus até o presente momento, junho de 2020, a única medida comprovada e recomendada pelas Organizações Mundiais de Saúde para conter a disseminação e novos contágios do vírus, é o isolamento social. No mundo inteiro, no geral, países adotaram o isolamento para que a doença fosse controlada, de forma que muitas pessoas não se contaminassem ao mesmo tempo, o que inevitavelmente teria como consequência a superlotação dos hospitais e muita gente padeceria sem ter sequer atendimento médico.

Em nosso país, a doença chegou antes do que se imaginava<sup>11</sup>. No entanto, o primeiro caso confirmado e amplamente divulgado pela mídia foi de uma pessoa que viajou até a Itália, um dos países mais afetados, dias antes. Logo depois, tivemos o carnaval em nosso país. É sabido por todos que o carnaval movimenta a economia brasileira como um todo, e talvez por isso não tenha se cogitado por parte de governadores e prefeitos cancelarem, ou até limitarem as festividades, mesmo sabendo do avanço da pandemia pelo mundo.

Fato, é que o avanço da doença no país foi muito agressivo, mesmo com a imposição de medidas de distanciamento social, e até mesmo o *lockdown*, caracterizado como uma versão mais rígida do distanciamento social, em que a recomendação se torna obrigatória, e há o fechamento quase que completo das cidades com a limitação da circulação de pessoas, permanecendo funcionando apenas os serviços essenciais que em regra são hospitais, mercados, farmácias e a segurança pública.

Contudo, vale ressaltar que:

Ao mesmo tempo que reiteramos que as medidas drásticas de isolamento social horizontal em vigência no país são essenciais para a limitação dos efeitos da epidemia nesse momento, reconhecemos que elas não poderão perdurar por tempo indefinido. É importante salientar, entretanto, que eventuais relaxamentos dessas medidas em médio prazo podem se mostrar um desafio tão ou mais complicado que a sua própria implementação. Nesse sentido, a ampliação da capacidade dos sistemas de informação e de testagem de amostras da população é medida imperativa para que se possa gerar as informações e os indicadores necessários para sustentar as melhores estratégias

---

<sup>11</sup> *Coronavírus chegou ao Brasil antes do que se sabia em janeiro, diz Fiocruz*. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-chegou-ao-brasil-antes-do-que-se-sabia-em-janeiro-diz-fiocruz-1-24421276> >. Acesso em: 04 de jun. 2020.

para a suspensão gradual das várias modalidades de isolamento social em vigência hoje no país.<sup>12</sup>

Países como Nova Zelândia, Alemanha e Dinamarca foram exemplos de que o isolamento social atuando conjuntamente a um plano de combate ao vírus, estipulado pelas autoridades, são capazes de conter a propagação deste, possibilitando assim a volta às atividades normais.

Aqui, fora a politização de um péssimo ambiente de cooperação entre governos municipais e estaduais com o Governo Federal, há o problema específico com a área que, em tese, deveria ser a que nortearia todas as outras no combate ao vírus. Houve uma desestimulação por parte do Governo Federal, mais precisamente pelo Presidente da República, das medidas sanitárias e de saúde. Desde o começo da pandemia foram exonerados dois Ministros da Saúde, o que impossibilitou a implementação de um plano de combate efetivo. O governo alega que teve sua capacidade de execução limitada por decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>, situação que será abordada a diante.

No final de maio e começo de junho já somos o segundo país com mais casos de COVID-19 e estamos entre os cinco países que mais tiveram vítimas fatais do novo vírus. Somos um dos piores países em números absolutos de testes feitos para detectar a doença, o que segundo os epidemiologistas, evidencia um cenário onde não sabemos em que ponto da pandemia o país se encontra, e inviabiliza a tomada de decisões de reabertura da economia e retomada da vida “normal”.

Para acentuar a gravidade do cenário, na primeira semana de junho, o Governo Federal decidiu informar o número de óbitos, novos infectados e recuperados, de forma diferente. Assim, dificultou-se à população ter acesso aos números reais. Entretanto, por decisão liminar do Ministro Alexandre de Moraes<sup>14</sup>, o governo foi obrigado a retomar a divulgação dos dados nos moldes anteriores.

---

<sup>12</sup> *O que é urgente e necessário para subsidiar as políticas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Brasil?*. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200032/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>13</sup> *Maioria do Supremo vota a favor de que Estados e Municípios editem normas sobre isolamento*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/15/maioria-do-supremo-vota-a-favor-de-que-estados-e-municipios-editem-normas-sobre-isolamento.ghtml>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>14</sup> *Ministério da Saúde deve restabelecer divulgação integral de dados sobre Covid-19*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445071&ori=1>>. Acesso em: 04 jun 2020.

Feitas tais abordagens, o capítulo seguinte se debruça no panorama legislativo, com recorte especial para as principais medidas tomadas no combate ao coronavírus.

### 3. PANORAMA LEGISLATIVO: AS MEDIDAS TOMADAS NO COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Nesta parte do trabalho, pretende-se analisar mais a fundo as leis, portarias e decretos que já estão em vigor, e que foram feitas com o objetivo de regular as atividades de combate à COVID-19. Cada tipo de medida será tratada de forma separada e apresentada também em forma de tabela, a fim de que fique mais clara e concisa a análise.

No primeiro momento trataremos das leis:

**Tabela 1: Panorama das implementações legislativas no enfrentamento da COVID-19**

Lei	Ementa	Inovação	Impactos
<b>13.979/2020</b>	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019.	Lei instituída no começo de fevereiro de 2020 que já visava um combate ao coronavírus.	Governo Federal tentou se antecipar tomando algumas medidas antes que o vírus se espalhasse pelo país, contudo o resultado não foi o esperado.
<b>13.982/2020</b>	Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019.	Cria um auxílio em dinheiro para pessoas vulneráveis que tiveram sua fonte de renda afetada pela pandemia do novo coronavírus.	Com esse auxílio, espera-se que muitas pessoas consigam garantir pelo menos um sustento básico até a volta parcial ou completa dos setores econômicos.
<b>13.987/2020</b>	Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.	Pensando nos alunos de classe baixa que dependem da escola para fazerem suas refeições, mesmo com as aulas suspensas pela pandemia, o governo quis garantir a alimentação dos alunos	Com essa medida, alunos terão sua alimentação garantida, o que poderia ser uma incerteza devido à situação financeira de suas famílias, que possivelmente sofrerão diretamente com os impactos gerados pela crise econômica.

<b>13.989/2020</b>	Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo corona vírus (SARS-CoV-2).	Por iniciativa do Conselho Federal de Medicina, e para preservar ainda mais vidas e contribuir com o distanciamento social, foi instituída tal modalidade.	A telemedicina já era usada por alguns médicos em determinadas situações. Por força da pandemia, foi instituída e faz parte de algumas das medidas que se perpetuarão mesmo com o fim da pandemia.
<b>13.999/2020</b>	Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nos 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.	Iniciativa do Governo Federal para ajudar micro e pequenas empresas que são a maioria em nosso país, e que também são responsáveis por grande parte dos empregos gerados.	Com a criação desse apoio, micro e pequenos empresários conseguirão pagar seus fornecedores e funcionários, não causando maiores impactos na crise econômica.
<b>14.002/2020</b>	Altera as Leis nos 11.371, de 28 de novembro de 2006, e 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor a respeito das alíquotas do imposto sobre a renda incidentes nas operações que especifica, e as Leis nos 9.825, de 23 de agosto de 1999, 11.356, de 19 de outubro de 2006, e 12.462, de 4 de agosto de 2011; autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); extingue o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur); revoga a Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.	Iniciativa do Governo Federal em fornecer incentivos ao setor do turismo, um dos mais afetados no país e no mundo.	Altera a alíquota dos impostos referentes à área do turismo para que os empresários e trabalhadores sejam menos impactados. Além disso, extinguiu um instituto para contenção de gastos.
<b>14.006/2020</b>	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorize a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde registrados por autoridade sanitária estrangeira e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países; e dá outras providências.	Diminui o tempo de trâmites burocráticos para a importação e distribuição de insumos ligados à área da saúde.	Contribui para a chegada de medicamentos e insumos médicos mais rápido nos lugares que realmente precisa.

A Lei nº 13.979/2020, foi a primeira implementação legislativa criada no Brasil para o enfrentamento do vírus. De fevereiro de 2020, a lei visava uma antecipação de procedimentos para simplificar e tentar desburocratizar medidas, fazendo assim com que recursos chegassem mais rápido e as decisões pudessem ter seus efeitos surtidos o quanto antes. Posteriormente sofreu algumas alterações pela Lei 14.006/2020.

O artigo 3º em seu , §1º determina que:

(...)somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”, contudo o que se viu foi uma: “tensão de interesses, inclusive no plano ideológico, que polarizam, de um lado, o apoio à adoção de medidas mais restritivas, propagado normalmente pelos integrantes dos setores médicos público e privado; de outro, situa-se o apoio à flexibilização das restrições estatais, normalmente capitaneado pelo setor produtivo e por alguns segmentos do Estado brasileiro<sup>15</sup>.

Vale dizer também que, como foi a primeira lei sobre o assunto, com o passar das semanas houveram alterações no texto que entrou em vigor no primeiro momento, pois se evidenciou a necessidade para tanto.

Podemos citar algumas medidas que a lei apresentou, como: a autorização temporária e excepcional para a importação de materiais, medicamentos e insumos ligados à área da saúde, sem o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde que estejam registrados há mais de um ano em autoridades sanitárias estrangeiras.

Em um primeiro momento essa medida propiciou, por exemplo, a compra de equipamentos de proteção individual (EPI) onde houvesse uma escassez devida à alta demanda. Além disso, reagentes químicos para a produção de testes também só puderam chegar com mais rapidez ao Brasil por conta dessa medida.

Após enumerar, de forma não exaustiva, as principais ações e instrumentos que poderão ser adotados pelas autoridades sanitárias para o enfrentamento da pandemia, a Lei n. 13.979/2020 estabelece que sua aplicação será temporária, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de

---

<sup>15</sup> COVID-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências. Disponível em:< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49702/33142>>. Acesso em: 04 jun. 2020.



COVID-2019, exceto quanto aos contratos administrativos, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.<sup>16</sup>

Devemos citar também que essa lei menciona a obrigação do governo em disponibilizar os dados referentes ao combate, como o número de mortos, infectados e recuperados.

Nesse sentido, o Professor Dallari preleciona:

O direito sanitário se interessa tanto pelo direito à saúde, enquanto reivindicação de um direito humano, quanto pelo direito da saúde pública: um conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a promoção, prevenção e recuperação da saúde de todos os indivíduos que compõem o povo de determinado Estado, compreendendo, portanto, ambos os ramos tradicionais em que se convencionou dividir o direito: o público e o privado. Tem, também, abarcado a sistematização da preocupação ética voltada para os temas que interessam à saúde e, especialmente, o direito internacional sanitário, que sistematiza o estudo da atuação de organismos internacionais que são fonte de normas sanitárias e dos diversos órgãos supra-nacionais destinados à implementação dos direitos humanos. Afirmar que o direito sanitário é uma disciplina nova não significa negar a existência de legislação de interesse para a saúde desde os períodos mais remotos da história da humanidade ou a subsunção da saúde nos direitos humanos, de reivindicação imemorial. Significa, porém, reconhecer que “desde o fim do século XIX e sobretudo nos últimos cinquenta anos, as relações de direito público no campo sanitário e social foram consideravelmente ampliadas, multiplicadas, enriquecidas a ponto de produzir esse ‘precipitado’ que será ainda relativamente novo em 1990<sup>17</sup>.”

Feita tal introdução sobre o direito sanitário à luz do direito administrativo, mister destacar que:

Sabe-se que é dever do Estado adotar ações para a redução do risco de doença e de outros agravos, que, inclusive, é de relevância pública, conforme prevê o artigo 197 da Constituição da República. Contudo, a interpretação das normas que imponham restrição a outros direitos fundamentais em favor do direito à saúde pública demanda uma interpretação sistêmica e, em especial, um cuidado redobrado quando aplicada em linha tênue à violação de outros direitos fundamentais<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> *Coronavírus (COVID-19): Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/nit/article/view/36163/20967>>. Acesso em: 04 jun 2020.

<sup>17</sup> DALLARI, S. G. et al. *O conceito constitucional de relevância pública*. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 1992. (Série direito e saúde,1). Disponível em: <[http://www.mpdf.mp.br/saude/images/Meio\\_ambiente/Direito\\_sanitario.pdf](http://www.mpdf.mp.br/saude/images/Meio_ambiente/Direito_sanitario.pdf)>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>18</sup> *Coronavírus (COVID-19) – Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/nit/article/view/36163/20967>>. Acesso em: 04 jun 2020.

Em relação à competência legislativa em matéria de Direito Administrativo há também uma discussão sobre a competência da União, Estados e Municípios para a adoção de medidas no combate à pandemia. Em suma:

A União, em temas em relação aos quais a Constituição Federal lhe atribui competência para edição de normas gerais, não pode detalhá-los demasiadamente, sob pena de invadir a competência suplementar ou complementar dos demais entes federativos, os quais hão de poder adaptar as normas gerais editadas pela União às suas respectivas realidades regionais e locais<sup>19</sup> e “A competência legislativa da União para editar normas gerais, não retira dos demais entes federativos, as competências administrativas em matéria de saúde. De qualquer modo, tratando-se a Lei 13.979/2020 de legislação da União que traz consigo normas gerais de defesa da saúde, deve ser reconhecido, em relação à legislação dos demais entes federativos, um fenômeno de bloqueio de suas competências legislativas, decorrente da edição de norma geral de defesa da saúde, a inibir, portanto, a incidência de normas editadas pelos demais entes federativos sobre o mesmo tema. Isso porque, havendo competência da União para editar normas gerais, há de ser observada a regra geral de que, neste caso, o direito federal/nacional prevalece sobre o direito estadual, distrital e municipal<sup>20</sup>.

Desta forma, com a edição da Lei 13.979/2020 pela União, os demais entes federativos (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) não mais poderão editar normas que ensejem qualquer contrariedade em relação ao disposto na Lei 13.979/2020, quanto aos temas relativos à defesa da saúde. Caso surjam, na legislação estadual, distrital ou municipal, normas posteriores à Lei 13.979/2020, que com ela conflitem, tais normas incontrovertidamente padecerão de vício de inconstitucionalidade.

Tendo em vista a crise gerada pelo coronavírus e a urgente necessidade de conter os impactos causados pela doença no país, a União, de acordo com a Lei 13.982/2020, tomou providências ampliativas de direito, tais quais versavam sobre o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, e o auxílio emergencial.

Neste sentido, o benefício é pago nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, enquanto o auxílio, cujo valor corresponde a R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, durante o período de três meses, é fornecido à pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos definidos pela presente

---

<sup>19</sup> *COVID-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências*. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49702/33142>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>20</sup> *COVID-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências*. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49702/33142>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

legislação. Com essa iniciativa, mais de 58 milhões de brasileiros foram beneficiados, sendo gastos pelo governo quase R\$ 77 (setenta e sete) bilhões de reais.<sup>21</sup>

Vale ressaltar que, o Direito Administrativo brasileiro, define a renda básica universal como uma espécie de subsídio, preordenados à proteção de determinados direitos fundamentais, satisfazendo diretamente interesses públicos.

Consoante Philippe van Parijs e Yannick Vanderborght<sup>22</sup>, a renda básica universal, é uma espécie de subsídio caracterizada pela sua incondicionalidade em três sentidos: (i) trata-se de um direito estritamente individual, dissociado da situação doméstica do beneficiário; (ii) não é submetido a uma prova de renda ou de patrimônio; e (iii) é livre de obrigações de qualquer natureza.

Mesmo diante de alguns problemas como o atraso no pagamento, a demora para a aprovação do auxílio, e ainda a fraude por pessoas que não possuíam os requisitos para a obtenção do auxílio, essa medida significou para muitas pessoas garantir o básico, como a comida. Ainda que seja um valor inferior a um salário mínimo, é uma quantia que possibilitou que muitos brasileiros não passassem fome, uma vez que muitos tiveram sua fonte de renda prejudicada pela quarentena imposta no país.

Outro instrumento normativo que merece destaque é a Lei 13.987/2020, que por iniciativa do Governo Federal, assegurou a distribuição de alimentação aos alunos da rede pública de ensino em todo o território nacional.

Essa lei é importante porque é sabido que muitas crianças fazem a única, ou a mais reforçada refeição, no ambiente escolar. Com a suspensão das aulas isso poderia não mais ocorrer, aliando-se também ao fato de que muitos trabalhadores perderam seus empregos ou tiveram sua renda diminuída pelos impactos do distanciamento social. Assim, a garantia do fornecimento de alimentação é fundamental.

---

<sup>21</sup> *O que é urgente e necessário para subsidiar as políticas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Brasil?*. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200032/>> Acesso em: 04 jun. 2020

<sup>22</sup> *A atividade administrativa de fomento no contexto da Covid-19: em defesa da renda básica universal*. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/341600445\\_A\\_atividade\\_administrativa\\_de\\_fomento\\_no\\_contexto\\_da\\_Covid-19\\_em\\_defesa\\_da\\_renda\\_basica\\_universal](https://www.researchgate.net/publication/341600445_A_atividade_administrativa_de_fomento_no_contexto_da_Covid-19_em_defesa_da_renda_basica_universal)>. Acesso em: 04 jun 2020.

Dessa maneira o governo tenta evitar o surgimento de mais um problema que não seria de fácil resolução e que poderia comprometer o combate ao vírus, que é – ou pelo menos deveria ser – prioridade.

Já com relação a lei 13.989/2020, que regulamentou a telemedicina em nosso país, podemos dizer que não foi uma surpresa. A questão da telemedicina já era discutida internamente nos Conselhos Regionais de Medicina, e no próprio Conselho Federal de Medicina que deu aval para essa lei. Isso porque, com o avanço tecnológico e da própria medicina, surgia a possibilidade de atendimentos em algumas áreas via internet, por vídeo, sem a necessidade do paciente estar presencialmente no consultório médico.

Uma prática que é comparável à algumas áreas da medicina é o atendimento de psicólogos via internet, por meio de vídeo, que já era regulamentada e serviu de argumento para que a telemedicina fosse proposta. Havia, de fato, alguma resistência de alguns grupos dentro dos Conselhos, o que sempre impediu a regulamentação.

Com a vinda da pandemia, não restou alternativa. Embora tenha sido regulamentada, a telemedicina deve sofrer algumas alterações com o fim da pandemia, em razão da experimentação feita por médicos e pacientes nesse período. Sair de um patamar de discussão de regulamentação para a imediata execução do que se discutia em um curto espaço de tempo, com certeza atrapalha a devida implementação.

Uma questão já mencionada aqui foi o impacto da pandemia na economia brasileira. Com o intuito de diminuir ao máximo os impactos disso, o governo determinou via Lei 13.999/2020 um “socorro” aos micro e pequenos empresários brasileiros, liberando um valor a ser usado em linhas de crédito para que pudessem manter seus negócios e o emprego de seus funcionários.

Os micro e pequenos empresários representam grande parte dos empreendedores brasileiros e serão os que mais sentirão os reflexos do fechamento do comércio. Diariamente, na mídia é noticiado o fechamento de algum pequeno comércio no Brasil, contribuindo assim para o crescente número de desemprego e recuo que a economia brasileira dará neste ano de 2020.

Por fim, a Lei 14.002/2020 priorizou a desburocratização e a diminuição em algumas alíquotas de impostos relacionados ao setor do turismo. Como o vírus se espalhou pelo mundo

todo, tendo uma alta taxa de transmissão, muitos países restringiram os deslocamentos internos e fecharam suas fronteiras. Em um pequeno lapso temporal o número de voos no mundo caiu, viagens foram desmarcadas, reservas de hotéis foram canceladas, fazendo assim com que o setor turístico fosse um dos mais impactados.

O impacto foi tão forte e negativo que o governo federal estuda se tornar “sócio” das empresas aéreas para que essas não entrem com pedidos de recuperação judicial ou falência.<sup>23</sup>

**Tabela 2: Leis Complementares implantadas para o enfrentamento da COVID - 19**

Leis Complementares	Ementa	Inovação
<b>172/200</b>	Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.	Recursos oriundos da União e que deverão ser usados exclusivamente para serviços e ações de saúde para combater o coronavírus
<b>173/2020</b>	Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.	O Governo Federal repassará aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, o valor de R\$ 60 bilhões em quatro parcelas iguais para diminuir os impactos causados pela pandemia.

Fonte: Planalto (2020)

No que tange às leis complementares, as mais importantes são as 172/2020 e 173/2020. A importância se consubstancia quando se considera o objetivo para que elas foram feitas. Ambas dizem respeito ao repasse de verbas para estados e municípios no combate ao novo coronavírus.

A Lei Complementar 172/2020 liberou a verba de fundos da saúde de estados e municípios para uso em medidas de saúde contra a COVID-19. Antes de tal medida, os fundos municipais e estaduais deveriam ser usados no sistema público de saúde como um todo e não em algo específico.

A implementação dessa lei complementar fez com que os gestores públicos pudessem utilizar os fundos para um fim específico. Além disso, o dinheiro já estava depositado nesses

<sup>23</sup> *Governo vai virar sócio de empresas aéreas para ajudar setor na crise do coronavírus, diz Guedes*. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/governo-vai-virar-socio-de-empresas-aereas-para-ajudar-setor-na-crise-do-coronavirus-diz-guedes-24436007>>. Acesso em: 04 jun 2020.

fundos, que já eram geridos por estados e municípios, o que resultou em uma destinação imediata dos valores para as frentes de combate que mais precisavam, após a lei ser sancionada.

Na mesma esteira, a Lei Complementar 173/2020, estabeleceu um programa de nível federal para que fossem repassados cerca de R\$ 60 (sessenta) bilhões de reais aos estados e municípios, em parcelas de aproximadamente R\$ 15 (quinze) bilhões, mensalmente durante quatro meses, a partir de junho.

A primeira parcela foi repassada no dia 09 de junho de 2020. Dos R\$ 15 (quinze) bilhões, R\$ 9 (nove) bilhões serão repassados para os estados, quase R\$ 6 (seis) bilhões para os municípios e, por fim, cerca de R\$ 39 (trinta e nove) milhões para o Distrito Federal. As próximas parcelas serão creditadas em 13 de julho, 12 de agosto e 11 de setembro.<sup>24</sup>

Para o efetivo combate à pandemia, os gestores necessariamente têm de fazer um bom uso do dinheiro público. Ainda que o Governo Federal e os governos estaduais estivessem em atrito e andassem em descompasso desde o início da crise de saúde, no atual estágio o clima é menos litigioso.

Ocorre que alguns governadores, supostamente, acabaram por cometer alguns ilícitos penais e hoje são investigados, como o governador Wilson Witzel do Rio de Janeiro e Helder Barbalho do Pará, pelo mau uso do dinheiro público, tendo, segundo a Polícia Federal, superfaturado a compra de insumos e principalmente respiradores mecânico hospitalares, fundamentais em Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Lamenta-se que após um esforço expressivo para que houvesse liberação de verbas destinadas ao combate do atual cenário pandêmico, os recursos tenham sido majoritariamente atribuídos para fins secundários. Desta forma, o impacto direto na vida dos cidadãos é inevitável, uma vez que não terão acesso a condições salubres e justas de tratamento devido à má gestão de verbas públicas.

**Tabela 3: Ato conjunto do Congresso Nacional para enfrentamento da COVID -19**

Ato Conjunto do Congresso Nacional	Ementa	Inovação
------------------------------------	--------	----------

<sup>24</sup> *Estados, Municípios e Distrito Federal recebem 1ª parcela do auxílio do Governo Federal.* Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/06/estados-municipios-e-df-recebem-1a-parcela-de-auxilio-do-governo-federal>>. Acesso em: 04 jun 2020.

<b>1/2020</b>	Regulamenta a apreciação, pelo Congresso Nacional, dos projetos de lei de matéria orçamentária de que trata o Regimento Comum do Congresso Nacional	Com a crise do coronavírus, se avizinha também uma crise financeira. Diante disso, o Congresso Nacional decidiu priorizar os projetos de lei relacionados às matérias orçamentárias.
<b>2/2020</b>	Dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19.	Em iniciativa conjunta das duas casas legislativas, optaram por priorizar os projetos de lei e apreciação das medidas provisórias relacionadas ao combate do coronavírus.
<b>Decreto Legislativo nº 6</b>	Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.	Com o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Legislativo, o Executivo tem mais liberdade para destinar recursos para as pastas que demandarem, e ainda não incorre em crime de responsabilidade.

Fonte: Planalto (2020)

Neste momento delicado de enfrentamento do coronavírus, a união dos poderes da República é de suma importância. Não adianta o legislativo ficar adstrito em votar leis, o executivo destinar o dinheiro para as áreas mais sensíveis e o judiciário se limitar apenas em julgar. Os três poderes da República devem trabalhar em harmonia para que se somem esforços, de modo que, a sociedade como um todo, possa ser contemplada por essa união, colhendo posteriormente tais benesses.

A título exemplificativo, foram os dois primeiros Atos Conjuntos do Congresso Nacional, sendo, portanto, uma iniciativa advinda das duas casas legislativas federais: Câmara dos Deputados e Senado Federal, para que priorizassem todas as votações relacionadas à pandemia.

Todas as leis, leis complementares e as medidas provisórias abordadas a seguir, tiveram ou terão atenção especial do Congresso Nacional. A legislação aqui comentada foi fruto dessa atuação dos parlamentares.

Outro fato notório e que evidencia o comprometimento dos deputados e senadores é o cancelamento do recesso do mês de julho, possibilitando assim a não interrupção das discussões de medidas de enfrentamento à COVID-19.<sup>25</sup>

Os impactos dessa iniciativa são animadores. Com a priorização do tema nas discussões das casas legislativas, as medidas entram em vigor mais rápido, possibilitando as tomadas de decisões de forma mais célere pelos governantes em todos os níveis da Federação.

Quando se trata de saúde, todo e qualquer tempo economizado pode significar uma vida salva, uma recuperação mais rápida e a possibilidade de se atender ainda mais pessoas no sistema de saúde.

Por fim, chegamos nas Medidas Provisórias editadas pelo Presidente Jair Bolsonaro. Vale lembrar que elas possuem força de lei e é um ato privativo do Presidente da República, e que podem ser editadas em situações de urgência e relevância. O artigo 62 da Constituição Federal dispõe sobre as normas de edição.

Merecem destaques as Medidas Provisórias de números 925, 926, 938, 948 e 958. Até a última consulta, realizada em 11 de junho, todas elas estavam na Câmara dos Deputados aguardando para serem votadas.

A medida 925 trata sobre medidas emergenciais para o setor da aviação civil. Conforme mencionado anteriormente, o setor do turismo foi fortemente impactado com a questão das medidas do isolamento social e o fechamento de fronteiras em alguns países. Com isso, a medida visa oferecer uma série de providências para minimizar os efeitos negativos neste setor.

A medida 926 altera a Lei nº 13.979/2020, também já mencionada no presente trabalho, para que seja instituído um procedimento de compra de qualquer material ou serviço destinado ao combate ao vírus. Assim, busca-se evitar gastos desnecessários, tendo em vista a flexibilização das regras de compra e contratação de serviços durante o estado de calamidade pública. Além disso, reduz os prazos de licitação de modalidade pregão, quando esta se fizer necessária, visando uma maior agilidade no certame. Procurou dar maior uniformidade às medidas, inserindo, na Lei 13.979/2020, o art. 3º, § 8º, pelo qual “as medidas previstas neste

---

<sup>25</sup>*Presidente do Congresso decide cancelar recesso parlamentar para enfrentar pandemia de coronavírus.* Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/presidente-do-congresso-decide-cancelar-recesso-parlamentar-para-enfrentar-pandemia-de-coronavirus-24433069>>. Acesso em: 09 jun 2020.



artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais”. A MP 926 também introduziu, na Lei 13.979/2020, o art. 3º, § 9º, segundo o qual os serviços públicos e as atividades essenciais deveriam ser objeto de decreto presidencial.<sup>26</sup>

Já a medida 938, dispõe sobre o repasse de verbas federais para os estados e municípios que integram o Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios – FPM, respectivamente. Esta, é mais uma medida do Governo Federal de organizar os repasses a um grupo específico de estados e municípios com o intuito de diminuir os impactos financeiros causados pela pandemia.

A medida provisória 948, dispõe sobre o cancelamento de serviços, reservas e de eventos ligados às áreas do turismo e da cultura. Muitos eventos e viagens foram cancelados pela imposição das medidas sanitárias em nosso país. Com isso, muitas pessoas se viram prejudicadas com tais cancelamentos, uma vez que já tinham pago por estes serviços. Dessa forma, caso as empresas consigam remarcar os eventos ou viagens, essa medida visa disponibilizar o crédito, o abatimento em futuras compras, ou ainda entrar em um acordo com seus clientes, não sendo necessário reembolsar os valores pagos pelos consumidores.

Por último, a medida provisória 958 dispõe novamente sobre uma saída para mitigar os impactos financeiros da pandemia. Esta medida prevê uma facilitação do acesso ao crédito para que empresários tenham condições de diminuir os prejuízos causados e se prepararem para a retomada gradual da economia brasileira e mundial.

#### **4. ASPECTOS SOCIAIS E EDUCATIVOS COM O AVANÇO DA PANDEMIA**

O avanço da pandemia do coronavírus traz a urgência de se pensar a saúde na relação com os aspectos educativos e sociais, visto que a atenção à tais questões são fundamentais para barrar o avanço da pandemia em um país tão desigual como o Brasil.

Fundado em 1920, o Departamento Nacional de Saúde Pública, traz como importantes estratégias a propaganda e a educação como um mecanismo de se enfrentar as epidemias e transmitir “hábitos higiênicos” para a população. Neste cenário onde a educação possui destaque, uma vez que através dela seria possível corrigir os hábitos individuais da população

---

<sup>26</sup> COVID-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49702/33142>>. Acesso em: 09 jun 2020.

tidos como prejudiciais à saúde, se desenha a concepção de educação em saúde predominante até os dias atuais: a educação sanitária<sup>27</sup>.

Apesar de se fazerem presentes em diversos momentos no atual cenário, seja através dos meios de comunicação ou das políticas oficiais, os ideais de educação sanitária correm o risco de não serem cumpridos, uma vez que as condições de moradia da maioria da população impedem a execução de determinadas medidas.

Fatores sociais, tal qual a habitação, trazem maiores limitações e desafios para colocar em prática a recomendação da quarentena e do isolamento. Isto porque, levando em consideração a realidade de grande parte da população que habita em favelas, o contato físico torna-se quase que inevitável diante dos poucos cômodos, pessoas que moram próximas, e como fator agravante, a falta constante de abastecimento.

Segundo dados do IBGE de 2018, 31,1 milhões de brasileiros não tem acesso à água fornecida por meio da rede geral de abastecimento, o que inviabiliza o simples cuidado de lavar as mãos. Ademais, a recomendação do uso de álcool em gel para favelas e bairros periféricos torna-se difícil, visto que é um produto caro e cada vez mais difícil de ser encontrado.<sup>28</sup>

O acesso aos serviços de saúde também devem ser mencionados. Com a Emenda do teto de gastos (EC 95) que congela gastos públicos por 20 anos desde sua promulgação em 2016, o Sistema Único de Saúde (SUS) sofreu cortes de cerca de 20 bilhões de reais. No caso do Rio de Janeiro, a atenção básica gerida pelo município que atende principalmente os locais mais pobres vem passando por uma enorme crise desde o ano passado. Muitos trabalhadores da saúde foram demitidos e clínicas de saúde da família foram fechadas.

Outra questão a ser levantada, consiste no trabalho. Quase metade da população brasileira não tem direitos trabalhistas e podem ficar sem sua renda caso não saiam de casa. Em virtude de tais condições, muitos optam por seguir trabalhando e utilizar o transporte público que é outra forma de contaminação. Diaristas, trabalhadores de aplicativo, vendedores ambulantes (camelôs), são alguns dos trabalhadores mais vulneráveis que estão dentro dessa imensa massa de trabalhadores informais.

---

<sup>27</sup> *Da educação sanitária à educação popular em saúde: reflexões sobre a pandemia do coronavírus*. Disponível em: < <https://revistas.ufrj.br/index.php/estudoslibertarios/article/view/34114/19178> > . Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>28</sup> *Da educação sanitária à educação popular em saúde: reflexões sobre a pandemia do coronavírus*. Disponível em: < <https://revistas.ufrj.br/index.php/estudoslibertarios/article/view/34114/19178> > . Acesso em: 16 jun. 2020.

Entretanto, não podemos afirmar a falsa dicotomia que tem se levantado pelo discurso conservador de que devemos escolher entre a “economia” e os cuidados de prevenção contra o coronavírus. Pelo contrário, o ideal seria enxergar a realidade dos trabalhadores, identificando áreas mais vulneráveis, para pensar em caminhos que possibilitem mais cuidados e ações, principalmente, onde a pandemia pode causar mais estragos. Assim sendo, percebe-se como os fatores elencados trazem a urgência de se considerar a dimensão social no combate ao coronavírus.

Diante dos inúmeros questionamentos da educação popular para a área da saúde, criou-se a Educação Popular em Saúde – EPS, por exemplo, que consiste em um dos movimentos mais ativados no debate no âmbito da saúde. A EPS influenciou a própria proposta do SUS na década de 80, estando muito ligada ao movimento da Reforma Sanitária, que entende saúde como um direito relacionado à uma série de outros direitos (moradia, trabalho, transporte, etc).

Além disso, o movimento também busca a formação de sujeitos políticos envolvidos na luta pela saúde, em seu conceito ampliado, o que está diretamente vinculado à luta por melhores condições de vida da população. Assim, diante da visão de mundo voltada para a transformação do setor saúde e da sociedade, a EPS possui grande relação com o contexto de avanço da pandemia do coronavírus, uma vez que seus princípios fundamentais como o diálogo, considerações das desigualdades sociais, protagonismo dos movimentos populares, ações de saúde, maiores investimentos no SUS, valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e da Atenção Básica, entre outros, podem ser de grande ajuda para melhorar o panorama atual no direito à saúde.

## **5. IMPACTOS DO SURTO NA ECONOMIA MUNDIAL**

O efeito do novo vírus ainda é um risco, pois:

O insuficiente conhecimento científico sobre o novo coronavírus, sua alta velocidade de disseminação e capacidade de provocar mortes em populações vulneráveis geram incertezas quanto à escolha das melhores estratégias a serem utilizadas para o enfrentamento da epidemia em diferentes partes do mundo.<sup>29</sup>

As medidas de restrição de transporte e mobilidade implementadas reduzem o fluxo de consumidores às lojas ao mesmo tempo em que interrompem o suprimento de importantes

---

<sup>29</sup> *O que é urgente e necessário para subsidiar as políticas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Brasil?*. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200032/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

insumos ao longo da cadeia produtiva. Assim, uma queda da produção e consumo torna-se algo ainda iminente. Essa situação transformou-se em uma abrupta interrupção da atividade econômica mundial. Alguns setores da economia, como os relacionados ao turismo, tiveram suas atividades com queda de 90%. O real efeito sobre o ano de 2020 ainda depende da duração das restrições e do sucessivo processo de retomada.

Para evitar um colapso ainda maior, bancos centrais globais optaram por cortar drasticamente suas taxas de juros e lançaram programas de compra de ativos e injeção de liquidez. Nos EUA, o Federal Reserve cortou os juros básicos para 0%-0,25% e reativou inúmeras linhas de crédito para compra de ativos (total próximo de US\$ 3 trilhões). Na Europa, o BCE, diante da contaminação e efeitos do vírus na Itália, lançou um novo programa denominado Pandemic Emergency Purchase Programme. Isto é, somado às compras de ativos anunciadas anteriormente (+40% maior do que no pico das compras de 2016-2017).<sup>30</sup>

De fato, os estímulos fiscais são expressivos: 10% do PIB nos EUA; 5,7% no Reino Unido; e 3,6% na Alemanha. Na China, o montante de medidas monetárias, creditícias e fiscais anunciadas já atingiram mais de 9% do PIB. Em suma, a pandemia precipitou uma expansão fiscal agressiva financiada pelos bancos centrais.

Nos países emergentes, o desafio é maior. Os países sofrem com revisões de crescimento, e se sucedem com déficits fiscais, onde os estoques de dívida já eram elevados. Alguns países emergentes, como a África do Sul e o México, inclusive já se solicitaram pedidos de ajuda ao FMI.

No Brasil, após longa recessão (2015-2016), a economia doméstica havia apresentado leve recuperação da atividade nos últimos 4 anos. Os primeiros indicadores de atividade nesse 1º trimestre, entretanto, já sinalizam nova depressão, impactada pelo surto do COVID-19. A confiança do consumidor e expectativas dos gerentes de compras tiveram quedas abruptas no início do ano, enquanto o indicador de vendas no varejo – que tem como base transações com cartões de pagamento - sugere quedas próximas de 30% entre 1 de março e 30 de maio. Além disso, fluxo de reservas também já afetaram o setor de transporte aéreo, turismo e hotéis. Segundo a OCDE, o Brasil deve apresentar uma retração no PIB de 7,4% neste ano -- isto é, sem considerar uma eventual segunda onda de contaminação do vírus. Considerando extensão

---

<sup>30</sup> *Tackling coronavirus (COVID-19) - Browse OECD contributions*. Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/sites/0d1d1e2e-en/1/3/3/5/index.html?itemId=/content/publication/0d1d1e2e-en&\\_csp\\_=bfaa0426ac4b641531f10226ccc9a886&itemIGO=oecd&itemContentType=>](https://www.oecd-ilibrary.org/sites/0d1d1e2e-en/1/3/3/5/index.html?itemId=/content/publication/0d1d1e2e-en&_csp_=bfaa0426ac4b641531f10226ccc9a886&itemIGO=oecd&itemContentType=>)>. Acesso em: 19 jun. 2020.

do lockdown, e novas contaminações, a atividade local pode recuar até 9,1% neste ano. Importante ressaltar ainda que à medida que os “bloqueios” forem afrouxados, a atividade deverá voltar a ganhar tração, embora, parte significativa dos empregos e empresas não deverão sobreviver. Espera-se ainda que o desemprego alcance máximas históricas (15,4% em 2021) antes de apresentar alguma reação mais positiva.

A volatilidade e aversão à risco nos mercados internacionais também pressionou ativos financeiros no Brasil, à medida que os investidores estrangeiros buscavam ativos mais seguros. Isto foi algo que impulsionou a taxa de câmbio, pressionou preços das ações e elevou os spreads soberanos. As commodities também seguiram pressionadas reflexo da forte queda nos preços do petróleo, mas parcialmente compensadas pelo setor agro e preços de minerais.

Neste contexto, o Banco Central agiu de forma rápida e efetiva, com foco na concessão de recursos para as famílias mais vulneráveis à situação, incluindo trabalhadores informais e famílias já assistidas socialmente. O impacto fiscal com as medidas adotadas para combate ao novo vírus já ultrapassam 6% do PIB, permitindo uma extensão de crédito adicional até 17% do PIB. Além disso, houve um novo ajuste na política monetária assumindo mais dois cortes nas taxas de juros (125 pontos base conjuntos). Para o combate ao vírus, as autoridades monetárias já anunciaram, por exemplo, a redução do compulsório bancário, corte de juros, retomada de operações compromissada e a flexibilização das regras do LCA. No âmbito fiscal, antecipou-se recursos previstos para o segundo semestre (como a primeira parcela do décimo terceiro e o abono salarial), novas linhas de crédito, via o BNDES e Banco do Brasil. Importante salientar:

a) As medidas de apoio às famílias de baixa renda (2,9% do PIB) incluem um novo benefício temporário de emergência de R\$600/mês para trabalhadores informais ou desempregados que ganham menos da metade do salário mínimo. No último levantamento do governo foram mais de 50 milhões de pedidos de benefícios foram pagos. Além disso, houve um novo programa adicional do seguro desemprego, para compensar as perdas de renda dos trabalhadores formais, e alívio nos custos salariais dos empregadores por parte do governo em troca de garantias de emprego. Houveram algumas isenções temporárias de regulamentos trabalhistas (antecipação de férias e outras medidas de flexibilidade no horário de trabalho).

b) Quanto ao apoio político às PME (1,4% do PIB), incluiu linhas de crédito com juros baixos para cobrir salários de funcionários que ganham até dois salários mínimos, além de linhas de crédito corporativas adicionais. Os passivos fiscais também foram adiados.

De fato, esse apoio deverá ainda permanecer enquanto a pandemia estiver presente.

Diante de potenciais efeitos negativos de confiança, juros e gastos extraordinários deverão ser ajustados em 2020 com medidas estruturais que fortalecem a eficiência dos gastos e contas fiscais de longo prazo planejada antes do surto. Para isso, espera-se novas medidas legislativas, como uma reforma administrativa e tributária. Com a inflação abaixo da meta, a política monetária tem alguns espaços – ainda que limitado - para apoiar a recuperação econômica e dar maior suporte à liquidez. Ainda assim, importante avaliar e ressaltar o espaço fiscal, limitado, para uma atuação mais incisiva do governo no combate ao vírus. Afinal, as medidas adotadas têm reflexo imediato no endividamento da União, que passou por um crescimento acelerado na última década. De acordo com relatório publicado da OCDE<sup>31</sup>, espera-se um déficit fiscal acima de 90% do PIB no final de 2020.

## **6. APENAS A EDIÇÃO DE LEIS É O SUFICIENTE PARA O COMBATE À COVID-19?**

Para responder a tal premissa, faz-se necessário ver a conjuntura da situação atual por meio de informações, vinda de noticiários, jornais brasileiros e/ou internacionais ou qualquer outra fonte confiável. E a resposta é clara no sentido de que tais medidas não são suficientes.

Oportunamente, a COVID-19 não apenas trouxe inúmeros problemas, como também evidenciou os problemas já existentes no que concerne a falta de saneamento, higiene e outras condições básicas em famílias brasileiras.

Não se trata de um problema jurídico para que a resolução surja de uma lei. O que se vivencia é uma das maiores, senão a maior crise sanitária e de saúde do século.

As tratativas jurídicas oferecem apenas uma potencialização das medidas. Como se viu, ao longo do trabalho, houve empenho e esforço do Governo Federal em liberar verbas para o combate do vírus.

---

<sup>31</sup> *Tackling coronavirus (COVID-19) - Browse OECD contributions*. Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/sites/0d1d1e2e-en/1/3/3/5/index.html?itemId=/content/publication/0d1d1e2e-en&\\_csp\\_=bfaa0426ac4b641531f10226ccc9a886&itemIGO=oecd&itemContentType=>](https://www.oecd-ilibrary.org/sites/0d1d1e2e-en/1/3/3/5/index.html?itemId=/content/publication/0d1d1e2e-en&_csp_=bfaa0426ac4b641531f10226ccc9a886&itemIGO=oecd&itemContentType=>)>. Acesso em: 04 Jun 2020.

Contudo, não é só com leis e liberação de verbas que se erradicam doenças, mas de uma série de ações devidamente organizadas. Boa parte dessas medidas de enfrentamento não são difíceis, mas carecem de boa vontade e atenção por parte dos governantes.

Um dos problemas verificados no país é a desvalorização da ciência como um todo, ficando em segundo plano. A opinião embasada e justificada em estudos e fatos da maioria de médicos especialistas, quais sejam, epidemiologistas, cardiologistas e ainda biólogos e cientistas, foram desprestigiadas por leigos, sob alegações de cunho político.

Criou-se uma tendência, no país, que tudo se divide entre esquerda e direita, e aqui o referencial não é direcional, e sim político, para o infortúnio de todos.

Países que consideraram a pandemia de forma séria, incentivando as medidas sanitárias, colaborando com o distanciamento social, garantindo renda mínima aos seus cidadãos, otimizando seu sistema de saúde e fazendo testagem em massa, conseguiram conter a disseminação do vírus e hoje já experimentam o que chamamos de “novo normal”. Este, pode ser caracterizado como a volta gradual de atividades cotidianas, porém respeitando certos protocolos, como por exemplo, o uso de máscaras e a limitação de pessoas em espaços determinados.

Um país que recentemente informou ao mundo não possuir mais nenhum caso ativo de coronavírus em seu território é a Nova Zelândia<sup>32</sup>. Lá, fez-se mais que a criação de leis. Fez-se tudo o que foi mencionado acima, com a máxima transparência e eficácia.

Com um distanciamento social rígido, corte de gastos públicos incluindo o salário da cúpula política do país, os neozelandeses venceram o novo vírus.

Analisando a situação em comento e trazendo para a realidade brasileira, questiona-se o que poderia ser feito para o Brasil alcançar esse patamar de eficácia no combate. O que se verifica é uma grande defasagem, sob vários recortes, econômicos, estruturais e sobretudo, político. É necessário, a priori, a despolitização do vírus. Evidentemente, que a política, ainda que indiretamente, recai sobre tudo, porém, no atual contexto, ela se insere de forma

---

<sup>32</sup> *Nova Zelandia anuncia que não tem mais casos ativos de coronavirus no país.* Disponível em: <[https:// g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/08/nova-zelandia-anuncia-que-nao-tem-mais-casos-ativos-de-coronavirus-no-pais.ghtm](https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/08/nova-zelandia-anuncia-que-nao-tem-mais-casos-ativos-de-coronavirus-no-pais.ghtm)>. Acesso em: 04 jun 2020.

profundamente equivocada e de forma que atrapalha o seu desenvolvimento e eficácia para o caso em tela.

Há uma rotulação causada pela defesa de alguns seguimentos da sociedade, no sentido de que, se você defende tal posicionamento, pode ser taxado de comunista ou fascista. Esse comportamento tem avançado para a ciência, de modo que, ser favorável a ciência pode adquirir uma conotação de viés ideológico, ou partidário, impedindo assim que se discuta realmente o que importa, tendo como base a ciência e a medicina.

Além dessa questão, há uma expressiva falta de cooperação entre os Poderes da República. No início da pandemia, verificou-se um atrito contundente, que foi minimizado. No entanto, não se sabe até quando a pandemia vai perdurar.

O que se verifica é uma ausência de liderança do Governo Federal, mais precisamente do Presidente da República, que como autoridade representante do país, vai de encontro às medidas que rendem resultados positivos em outros países e que já foram mencionadas nesse capítulo. Com a minimização das mortes pelo Presidente, exigir que todos tenham um posicionamento de proteção e cautela diante da pandemia torna-se uma tarefa difícil, e por isso, esse comportamento seguido contribui para o aumento de contaminação. Se houvesse um alinhamento no discurso de todos os governantes desde meados de fevereiro, quando o vírus se instalou no Brasil, presume-se que o cenário seria outro, provavelmente um cenário mais positivo que o atual. Há um expressivo número de infectados crescendo a cada dia, assim como os números de mortos, apesar de já iniciada a fase de flexibilização e reabertura gradual do comércio em muitas cidades pelo país.

Por isso, entende-se que leis só atingirão a pretensão do legislador se todos contribuírem conjuntamente e com responsabilidade. É ineficaz ter verba para ampliar hospitais se o uso de máscaras não é respeitado e há aglomerações sendo feitas. Sendo assim, é importante a contribuição de todos no enfrentamento da pandemia, para que a convivência seja a mais harmoniosa possível, ainda que diante de uma situação emblemática como a que se vivencia.

## **7. CONCLUSÃO**

Pode-se concluir pela análise e leitura do presente trabalho apresentado, que medidas de combate ao coronavírus vem sendo tomadas. Porém, de forma isolada, verifica-se que são insuficientes para que se vislumbre uma melhora da situação a curto prazo.



Medidas jurídicas, tais como os instrumentos normativos implantados nesse período, também são pertinentes, porém, estão longe de direcionar o país para dias melhores, não por serem irrelevantes ou sem qualidade, mas por carecerem de outros fatores conjugados para lograr êxito.

De igual modo, é evidente e importante a iniciativa do Congresso Nacional, porém o cenário atual clama mais implantações de medidas, a título exemplificativo, o corte de gastos das verbas parlamentares, como medida contributiva e pautada no bom senso.

Pela análise de todo o contexto e proporções que a COVID-19 tomou, resta evidente, sob todo os ângulos, que a presença eficaz de mais políticas públicas para seu enfrentamento contribuiria para um cenário menos trágico, sob todos os aspectos, desde protocolos de saúde, até se evitar mortes.

Até o dia 12 de junho de 2020, dia da conclusão do presente trabalho, o Governo Federal não apresentou nenhum plano sólido e efetivo de combate ao novo coronavírus, após 100 dias transcorridos do início dos casos no país, repassando todo o ônus da pandemia aos governos estaduais e municipais.

Conclui-se, portanto, que ações isoladas não são suficientes, pois conferem poucos benefícios ao coletivo. É necessário comprometimento e vontade no processo de erradicação da doença, com responsabilidade, sem aliar tais situações a questões políticas, como medo de queda de popularidade ou derrotas nessa seara. É mister que se trabalhe em conjunto, somando forças e destinando o dinheiro para o devido enfrentamento do surto de coronavírus, sem desvio de finalidade, situação como é cediço, existente e que só contribue para deixar o Brasil em um patamar mais obscuro, seja do ponto de vista social, econômico ou político-internacional. É preciso agir.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A atividade administrativa de fomento no contexto da Covid-19:** em defesa da renda básica universal. Disponível em:<[https://www.researchgate.net/publication/341600445\\_A\\_atividade\\_administrativa\\_de\\_fomento\\_no\\_contexto\\_da\\_Covid-19\\_em\\_defesa\\_da\\_renda\\_basica\\_universal](https://www.researchgate.net/publication/341600445_A_atividade_administrativa_de_fomento_no_contexto_da_Covid-19_em_defesa_da_renda_basica_universal)> Acesso em: 04 jun.2020.

**Auxílio Emergencial:** clique aqui para ver os últimos números. Disponível em:< <https://caixa.noticias.caixa.gov.br/noticia/20795/auxilio-emergencial-clique-aqui-para-ver-os-ultimos-numeros>>. Acesso em: 04 jun.2020.

**BRASIL. Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)> Acesso em: 12 jun.2020.

**CIVES. Centro de Informação em Saúde para Viajantes.** Disponível em:<<http://www.cives.ufrj.br/informes/sars/sars-it.html>>. Acesso em: 04 jun.2020.

**COVID-19, (doença causada pelo novo coronavírus).** Disponível em:<[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)> Acesso em: 04 jun.2020.

**Conquista:** saldos nos fundos de saúde poderão ser utilizados; CNM estima aporte total de R\$ 13 bilhões. Disponível em:<<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/conquista-saldos-nos-fundos-de-saude-poderao-ser-utilizados-cnm-estima-aporte-total-de-r-13-bilhoes>>. Acesso em: 06 jun.2020.

**Coronavírus (COVID-19):**Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em:<<https://portalseer.ufba.br/index.php/nit/article/view/36163/20967>>. Acesso em: 04 jun.2020

**Coronavírus:** Após censurar médico, China é elogiada por dar tempo ao mundo. Disponível em:<<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/19/medico-chines-coronavirus.htm>>. Acesso em: 04 jun.2020.

**Coronavírus chegou ao Brasil antes do que se sabia em janeiro, diz Fiocruz.** Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-chegou-ao-brasil-antes-do-que-se-sabia-em-janeiro-diz-fiocruz-1-24421276>>. Acesso em: 04 jun.2020.

DALLARI, S. G. et al. **O conceito constitucional de relevância pública.** Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 1992. (Série direito e saúde,1). Disponível em:<[http://www.mpdft.mp.br/saude/images/Meio\\_ambiente/Direito\\_sanitario.pdf](http://www.mpdft.mp.br/saude/images/Meio_ambiente/Direito_sanitario.pdf)>. Acesso em: 14 jun.2020.

**Da educação sanitária à educação popular em saúde:** reflexões sobre a pandemia do coronavírus. Disponível em:<<https://revistas.ufrj.br/index.php/estudoslibertarios/article/view/34114/19178>>. Acesso em: 16 jun.2020.

**Estados, Municípios e Distrito Federal recebem 1ª parcela do auxílio do Governo Federal.** Disponível em:< <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/06/estados-municipios-e-df-recebem-1a-parcela-de-auxilio-do-governo-federal>. Acesso em: 04 jun.2020.

**Empresas aéreas brasileiras começam a ampliar número e voos a partir de junho.** Disponível em:<<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,aereas-brasileiras-comecam-a-ampliar-numero-de-voos-a-partir-de-junho,70003308712>>. Acesso em: 06 jun.2020.

**Governo vai virar sócio de empresas aéreas para ajudar setor na crise do coronavírus, diz Guedes.** Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/economia/governo-vai-virar-socio-de>

empresas-aereas-para-ajudar-setor-na-cri-se-do-coronavirus-diz-guedes-24436007.>Acesso em: 14 jun.2020.

*International Committee on Taxonomy of Viruses ICTV*. Disponível em:< <https://talk.ictvonline.org> >. Acesso em: 04 jun.2020.

**Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus no âmbito das licitações e contratações com o Poder Público**. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/325973/lei-13979-de-6-de-fevereiro-de-2020-medidas-de-enfrentamento-a-pandemia-do-coronavirus-no-ambito-das-licitacoes-e-contratacoes-com-o-poder-publico>>. Acesso em: 14 jun.2020.

**Maioria do Supremo vota a favor de que Estados e Municípios editem normas sobre isolamento**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/15/maioria-do-supremo-vota-a-favor-de-que-estados-e-municipios-editem-normas-sobre-isolamento.ghtml>>. Acesso em: 04 jun 2020.

**Medidas Provisórias**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias>>. Acesso em: 04 jun 2020.

**Ministério da Saúde deve restabelecer divulgação integral de dados sobre Covid-19**. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445071&ori=1>>. Acesso em: 04 jun 2020.

**Nova Zelândia anuncia que não tem mais casos ativos de coronavírus no país**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/08/nova-zelandia-anuncia-que-nao-tem-mais-casos-ativos-de-coronavirus-no-pais.ghtml>>. Acesso em: 04 jun 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Pneumonia de causa desconhecida**: China. Disponível em:< <https://www.who.int/csr/don/05-january-2020-pneumonia-of-unknown-cause-china/en/>>. Acesso em: 04 jun.2020.

**O que é urgente e necessário para subsidiar as políticas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Brasil?**. Disponível em:<<https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200032/>> Acesso em: 04 jun.2020.

**O Coronavírus e o papel das pandemias na história**. Disponível em:< <https://revista.ufr.br/boca/article/view/Eloi/2899>>. Acesso em: 04 jun.2020.

**Plano de ação emergencial BNDES**.<<https://www.bndes.gov.br/arquivos/agencia/plano-de-acao-emergencial-bndes-20200329.pdf>>. Acesso em: 04 jun.2020.

**Presidente do Congresso decide cancelar recesso parlamentar para enfrentar pandemia de coronavírus**. Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/brasil/presidente-do-congresso-decide-cancelar-recesso-parlamentar-para-enfrentar-pandemia-de-coronavirus-24433069>>. Acesso em: 09 jun.2020.

**Síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS).** Disponível em:<<https://drauzio.varella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/sindrome-respiratoria-do-oriente-medio-mers/>>. Acesso em: 09 jun.2020.

***Tackling coronavirus (COVID-19) - Browse OECD contributions.*** Disponível em:<



Universidade Presbiteriana

**Mackenzie**

Faculdade de Direito

## COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

### TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, *Yasmin Leite Gomes*

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41505948, Período Matutino, Turma JOE,

tendo realizado o TCC com o título: *A dicotomia entre os aspectos culturais e sociais e as normas relacionadas à pandemia do novo corona vírus*  
sob a orientação do(a) professor(a): *Brunno Bianchi*

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 15 de 6 de 2020

*Yasmin Leite Gomes*  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do discente